



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG

EXAME

DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90318/2024

Processo Administrativo: 0037.007613/2023-55

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em manutenções aeronáuticas com habilitação homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil para manutenção de aeronave da marca: Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D, Número de série 810661, com o fornecimento de insumos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado na Portaria nº 114/2025/SUPEL/GAB, de 04 de junho de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos, enviados por e-mail por empresas interessadas.

1 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 0060839994

"Prezados, bom dia! Seguem abaixo os pedidos de esclarecimentos e retificações acerca dos requisitos de qualificação técnica contidos no termo de referência da contratação referenciada no campo "assunto" deste e-mail.

1 - Como bem se sabe, a correta manutenção de aeronaves é essencial para o funcionamento do equipamento, não havendo qualquer perspectiva de correto manuseio das aeronaves sem manutenção permanente e periódica. Dessa forma, qualquer aeronave operada por Governos deve ser adequadamente mantida. Quanto à aeronave objeto desta contratação, notório que se trata de um Sêneca III, aeronave asa baixa, bimotor pistão. É um equipamento excelente, mas sua célula e motor pistão exigem manutenção e verificação constante, por não se tratar de aeronave a turbina. Em relação ao requisito de qualificação técnica que se

quer esclarecer, o item 17.2.1 do Termo de Referência, a contratação parece exigir autorização da EMBRAER expedida pela ANAC para fornecimento de peças. Ocorre que não existe tal autorização, uma vez que a venda de peças aeronáuticas não é restrita a fornecedores homologados, tratando-se de um simples comércio/intermediação. Diversas empresas que realizam venda de peças não possuem oficinas homologadas nem são operadores aéreos certificados. Além disso, esta companhia que redige o presente pedido de esclarecimento desconhece qualquer tipo de "autorização da EMBRAER expedida pela ANAC" que constitua uma condicionante para vender peças de tal modelo. Além de desconhecer tal documento, seria ilógica uma condição desta, uma vez que se trata de um modelo extensamente comercializado no Brasil. Sendo assim, solicita-se que tal requisito seja retificado ou retirado da contratação, por constituir autorização ou homologação inexistente.

2 - A aeronave Sêneca III é conhecida, tecnicamente, como EMB-810D, para os modelos fabricados pela EMBRAER, e como PA-34-220T para os modelos hodiernos fabricados pela própria Piper. No item 17.2.2.2 (Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa - CHE que informe que a empresa está capacitada para realizar as manutenções descritas neste termo, em aeronaves Marca Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D), o termo de referência parece exigir que a especificação operativa da organização de manutenção do interessado possua autorização para ambos os modelos. Tal exigência seria plenamente compatível com o escopo da contratação, por isso, questiona-se se a interpretação está correta: Será exigida homologação em especificação operativa para a célula do modelo EMB-810D e PA-34-220T?

3 - Ao teor do item 17.2.8 do Termo de Referência, não resta claro se a intenção da redação é exigir o mínimo de 03 anos de experiência em manutenção de aeronaves, o que seria adequado e proporcional à labuta - manutenção contínua em aeronave de interesse do Poder Público. É imperioso que seja exigido 03 anos de experiência do interessado para habilitação técnica, uma vez que tal lapso de tempo é suficiente para que uma oficina homologada desenvolva serviços de maneira adequada, adquira experiências, atestados de capacidade técnica e se prove junto à ANAC, uma vez que assim que aberta oficina, esta é submetida a séries de vistorias e auditorias periódicas. Dessa maneira, necessário que seja exigido do interessado, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal Nº 14.133/2021, comprovação de no mínimo 03 anos de experiência em manutenção de aeronaves em complexidade similar à do objeto da contratação.

4 - Da leitura da contratação, extrai-se que os procedimentos de manutenção comportarão célula (estrutura da aeronave) e motor (motor que equipa a aeronave), significando que o interessado deve possuir mecânicos de aeronave habilitados tanto em motor quanto célula. Sem tal habilitação, é impossível que os mecânicos da futura contratada possam, de maneira juridicamente perfeita, na forma da regulação aplicável, executar os procedimentos de manutenção. Isso porque caso o mecânico só detenha habilitação em motores, pode executar manutenção apenas em motor, aplicando-se a mesma lógica para a célula. Dessa forma, a fim de se garantir a higidez e segurança nos processos de manutenção nesta aeronave, a futura contratada não pode deixar de apresentar, no mínimo, 02 mecânicos que possuam, ambos, habilitação em GrupoMotoPropulsor (GMP - Motores) e Célula (estrutura da aeronave), sob pena da futura contratada não possuir pessoal técnico mínimo para realizar os trabalhos de manutenção na aeronave. Estamos plenamente disponíveis para colaborar com a contratação, considerando a experiência de mais de 20 anos de manutenção em aeronaves a pistão da companhia."

2 - DA ANÁLISE - 0060910807

A Unidade Demandante - SESDEC-NOA - Núcleo de Operações Aéreas, se manifestou por meio da **Resposta 0060910807**, a qual cito:

"Com os cordiais cumprimentos, acerca de pedido de **ESCLARECIMENTO** apresentado pela empresa **xxx** referente ao presente procedimento licitatório, encaminho-vos manifestação:

Após análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **xxx** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90318/2024/SUPEL/RO, que visa à contratação de empresa especializada em manutenção aeronáutica, com habilitação homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para a manutenção da

aeronave Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D, número de série 810661, incluindo o fornecimento de insumos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, passamos às considerações específicas sobre cada ponto levantado:

1. Fornecimento de peças aeronáuticas

Embora a venda de peças aeronáuticas não seja restrita a fornecedores homologados, a Administração Pública pode estabelecer requisitos específicos para garantir a qualidade e a procedência dos componentes adquiridos. É importante ressaltar que o fornecimento de peças críticas deve ser realizado por fontes confiáveis e certificadas.

Contudo, diante da inexistência de autorização da EMBRAER expedida pela ANAC para o fornecimento de peças, caberá à comissão de recebimento e fiscalização do contrato verificar se as peças fornecidas estão em conformidade com as especificações do manual do fabricante, bem como se foram adquiridas de fontes confiáveis e certificadas.

A empresa xxxx solicitou a retificação ou retirada desse requisito da contratação, por considerar que a exigência de autorização ou homologação não existe.

Considerando os argumentos apresentados e visando garantir a adequação técnica, salvo melhor juízo, sou favorável a ACATAR a solicitação da empresa, sendo DESNECESSÁRIA a autorização da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Embraer) expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) uma vez que poderão ser fornecidas peças genuínas ou compatíveis conforme item 4.1. Essa decisão visa garantir maior competitividade e ampla participação de organizações de manutenção aeronáutica, evitando restrições excessivas que poderiam inviabilizar propostas tecnicamente adequadas.

2. Homologação para manutenção do Seneca III

Conforme o item 3.1 do Termo de Referência, a organização de manutenção aeronáutica interessada deverá possuir certificação para a aeronave Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D, número de série 810661, incluindo o fornecimento de insumos, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O termo PA-34, mencionado no TR, refere-se ao designativo do tipo ICAO conforme consulta ao RAB, não sendo aplicável ao PA-34-220T.

Com base no questionamento da empresa xxxx quanto à exigência de homologação em especificação operativa para a célula do modelo EMB-810D e PA-34-220T, esclarece-se que será exigido apenas o Certificado de Homologação de Empresa (CHE) para a aeronave Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D.

3. Experiência mínima de 3 anos

Embora a experiência seja um fator relevante para a qualificação técnica, a exigência de um período mínimo, conforme § 5º do art. 67 da Lei Federal Nº 14.133/2021 e o item 17.2.8 do TR, permite que o edital exija certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Considerando que a exigência de experiência mínima não é obrigatória para a Administração e que a ANAC já emitiu o CHE para a organização de manutenção aeronáutica, essa certificação demonstra a aptidão da empresa para a prestação do serviço, tornando desnecessária a obrigação de possuir o mínimo de três anos de experiência em manutenção de aeronaves.

A empresa xxxx solicitou que fosse exigido um mínimo de três anos de experiência para a habilitação técnica, considerando que esse período seria suficiente para uma oficina homologada desenvolver serviços adequados, adquirir experiência e obter atestados de capacidade técnica junto à ANAC.

Considerando os argumentos apresentados e visando garantir a adequação técnica, salvo melhor juízo, sou favorável a MANTER o TR sem a exigência dos três anos de experiência para habilitação técnica, garantindo maior competitividade e ampla participação de organizações de manutenção aeronáutica, evitando restrições excessivas que poderiam inviabilizar propostas tecnicamente adequadas.

4. Habilitação de mecânicos

A legislação de manutenção aeronáutica exige que a equipe de manutenção tenha profissionais devidamente certificados para cada área específica. Contudo, não há vedação legal para que um único mecânico possua ambas as habilitações (GMP e CEL), e não existe requisito normativo que exija que a organização

possua dois mecânicos, cada um habilitado em uma área específica.

O RBAC 145, que regula as organizações de manutenção aeronáutica, exige que as oficinas tenham pessoal técnico qualificado, mas não impõe que cada mecânico possua múltiplas habilidades.

Contudo, caberá à comissão de recebimento e fiscalização do contrato verificar se as manutenções estão sendo realizadas por pessoal devidamente habilitado.

Considerando o item 4 do pedido de esclarecimento da empresa xxxx, trata-se apenas de uma observação, sendo assim não será necessário acrescentar ou alterar o TR.

Atenciosamente,

Responsáveis pela elaboração e revisão técnica:

EZEQUIAS AGUIAR DE ASSIS

Integrante Técnico - GAVE

RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI

Integrante Técnico - GAVE

DANIEL SOUZA SILVA

Integrante Técnico - GAVE

JAQUELINE ESTELITA BIANCO VIANA

Assessora da Gerência de Planejamento da SESDEC

Responsável pela aprovação:

GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA

Gerente de Planejamento

Validação do Ordenador de Despesas:

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania"

3 - ADENDO MODIFICADOR 0061337128 - SESDEC-NCOM - NÚCLEO DE COMPRAS

Considerando o teor das respostas, as quais impactam na formulação das propostas de preços, ressaltamos que a Unidade promoveu as seguintes alterações no Termo de Referência:

"GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Núcleo de Compras - SESDEC-NCOM

Adendo

ADENDO MODIFICADOR

TERMO DE REFERÊNCIA (0058788465)

TERMO DE REFERÊNCIA (0058788465)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0037.007613/2023-55

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em manutenções aeronáuticas com habilitação homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para manutenção de aeronave da marca: Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D, Número de série 810661, com o fornecimento de insumos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, através da modalidade Pregão Eletrônico.

A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC/RO, através de sua Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, nomeados por meio da Portaria 332 (0047406298), publicada no DOE do dia 10 de abril de 2024, informa que elaborou adendo modificador motivado pela solicitação da SUPEL-COSEG, por meio dos documentos: Despacho (0060840152); Ofício 2669 (0061080285); e Ofício 2802 (0061193636), devido ao teor da resposta ao Pedido de Esclarecimento, apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90318/2024/SUPEL/RO, promovendo as seguintes alterações no Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA (0058788465)

Com base no Pedido de Esclarecimento (0060839994), impetrado pela empresa xxx, percebe-se que a licitante trouxe de forma fundamentada informações que foram aceitas, no que concerne à "autorização da EMBRAER expedida pela ANAC para o fornecimento de peças aeronáuticas", relativos aos documentos de habilitação requeridos, portanto, passivo de correção.

Posto isto, fica alterado o subitem 17.2.1 do Termo de Referência, que passa a possuir a seguinte redação:

Onde se lê:

17. DA HABILITAÇÃO:

17.2. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Artigo 67. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021):

17.2.1. Para o subitem 4.1 desde Termo de Referência será necessário autorização da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A - Embraer expedido pela Agencia Nacional da Aviação Civil (ANAC) para o serviço do Item 2 da tabela, (Fornecimento de peças de reposição novas originais ou compatíveis), aeronave da Marca Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D e motores Continental Modelo TSIO-360-KB e LTSIO-360-KB que equipa a aeronave.

Leia-se:

17. DA HABILITAÇÃO:

17.2. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Artigo 67. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021):

17.2.1. Para o subitem 4.1 desde Termo de Referência, **poderão ser fornecidas peças genuínas ou compatíveis, não sendo necessária** autorização da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A - Embraer expedido pela Agencia Nacional da Aviação Civil (ANAC) para o serviço do Item 2 da tabela (Fornecimento de peças de reposição novas originais ou compatíveis), para a aeronave da Marca Seneca III (PA-34), prefixo PT-VGK, ano 1987, modelo EMB-810D e motores Continental Modelo TSIO-360-KB e LTSIO-360-KB que equipa a aeronave.

Ainda conforme o Pedido de Esclarecimento (0060839994), impetrado pela empresa VOERIMA, foi questionado acerca da experiência mínima de 3 anos para a habilitação técnica.

Contudo, esta equipe de planejamento, decide **suprimir o subitem 17.2.8** do Termo de Referência, que possui a seguinte redação:

17.2.8. Por se tratar de serviços contínuos, poderá ser exigido certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, podendo ser por períodos sucessivos ou não, o prazo mínimo não poder ser superior a 3 (três) anos;

Justifica-se a supressão do subitem mencionado acima, visando um entendimento claro, uma vez que a equipe técnica entende não ser necessária a exigência do tempo mínimo de três anos de experiência para habilitação técnico-operacional, entendendo que o CHE (Certificado de Homologação da Empresa) emitido pela ANAC já comprova a capacidade da empresa para executar o objeto contratual.

Por fim, de acordo com o Ofício 2802 (0061193636), enviado pela SUPEL-COSEG, questiona-se acerca da necessidade de estabelecer quantidades mínimas para os atestados de capacidade técnica para cada item.

Com isto, fica alterado o **subitem 17.2.6** do Termo de Referência, que passa a possuir a seguinte redação:

Onde se lê:

17. DA HABILITAÇÃO:

17.2. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Artigo 67. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021):

17.2.6. Observado o disposto no subitem 17.2.5, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;

Leia-se:

17. DA HABILITAÇÃO:**17.2. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Artigo 67. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021):**

17.2.6. Observado o disposto no subitem 17.2.5, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados;

Considerando a exigência de atestados que trata o § 2º do art. 67, da Lei 14.133, informamos que a quantidade mínima de comprovação exigida para o item 1 - relativo ao serviço - será de 30% (trinta por cento) das parcelas mencionadas acima, portanto, deve a empresa classificada no certame, comprovar que realizou serviço similar ao do objeto, com no mínimo de 357 homem/hora.

Para o item 2 do referido lote - fornecimento de peças, fica dispensada a exigência de comprovação de quantitativo mínimo, por meio de atestados de capacidade técnica.

conclusão

Com base no Pedido de Esclarecimento (0060839994), impetrado pela empresa xxx, percebe-se que a licitante trouxe de forma fundamentada informações que foram aceitas, no que concerne à "autorização da EMBRAER expedida pela ANAC para o fornecimento de peças aeronáuticas", relativos aos documentos de habilitação requeridos, portanto, passivo de correção.

Ainda conforme questionamento da empresa, foi decidido suprimir o subitem 17.2.8, entendendo não ser necessária a exigência do tempo mínimo de três anos de experiência para habilitação técnico-operacional.

Conforme recomendação da SUPEL-COSEG, conforme Ofício 2802 (0061193636), foram incluídas as informações acerca do quantitativo mínimo de atestados para este certame.

A modificação realizada visa garantir maior competitividade e ampla participação de organizações de manutenção aeronáutica, evitando restrições excessivas que poderiam inviabilizar propostas tecnicamente adequadas.

Demais informações quanto a especificações técnicas se mantêm inalteradas.

Havendo divergências nas demais condições, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

Porto Velho/RO, data e hora da assinatura.

Responsáveis pela elaboração e revisão técnica:

EZEQUIAS AGUIAR DE ASSIS

Integrante Técnico - GAVE

RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI

Integrante Técnico - GAVE

DANIEL SOUZA SILVA

Integrante Técnico - GAVE

JAQUELINE ESTELITA BIANCO VIANA

Assessora da Gerência de Planejamento da SESDEC

Responsável pela aprovação:

LEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA

Gerente de Planejamento

Validação do Ordenador de Despesas:

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania"

14 - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 55, §1º da Lei n.º 14.133, de 2021, **CONHEÇO** do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90318/2024/SUPEL/RO, e presto os esclarecimentos solicitados, **informando ainda que a Unidade Gestora promoveu alterações no Termo de Referência, conforme Adendo Modificador I (0061396563).**

Assim, considerando que as alterações impactam na formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica agendado para o **dia 07 de julho de 2025, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de junho de 2025.

THALES SILVA SOUZA

Pregoeiro em Substituição - COSEG
Comissão de Segurança Pública - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Thales Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 18/06/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061403483** e o código CRC **F89FC81F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0037.007613/2023-55

SEI nº 0061403483